



JUSTIÇA ELEITORAL  
ESTADO DO MARANHÃO  
JUÍZO DA 20ª ZONA ELEITORAL – VIANA/MA

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600355-15.2020.6.10.0020 / 020ª ZONA ELEITORAL DE VIANA MA

ASSUNTO: [Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária]

IMPUGNANTE: JOEL DOURADO FRANCO, PRA FRENTE VIANA 45-PSDB / 55-PSD / 15-MDB, PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO MUNICIPIO DE VIANA-MA, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DO MUNICIPIO DE VIANA-MA

SENTENÇA

Trata-se de Requerimento de Registro de Candidatura – RRC para concorrer ao cargo de **Prefeito**, no Município de **VIANA-MA**

O Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) foi deferido por este juízo e transitou em julgado.

Publicado o edital, não foi proposta Ação de Impugnação de Registro de Candidatura.

Contudo, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo indeferimento do pedido (ID 13432141), por ausência de causa primordial para a sua elegibilidade, qual seja, gozo do seus direitos políticos, sustentando que o candidato foi condenado nos autos do Processo nº 943-24-2013.8.10.0061, que tramitou na 1ª Vara da Comarca de Viana/MA, a sanção de suspensão de seus direitos políticos pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Em petição ID 17871962, o pretense candidato se manifestou, alegando que a Lei Complementar 64/90 exige para a incidência de ineligibilidade a declaração de que o ato doloso de improbidade administrativa represente enriquecimento ilícito e, cumulativamente, dano ao erário.

É o relatório.

**Decido.**

Segundo o disposto no art. 11, §10, da Lei nº9.504/97, as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidades são aferidas no momento do pedido de registro de candidatura.

O art. 14, §3º, inciso II, da Constituição Federal prevê como condição de elegibilidade o pleno exercício dos direitos políticos.

Consoante SAMPAIO DÓRIA, “são direitos políticos os direitos de participar na constituição e no exercício do poder. São, pelo menos dois, irreduzíveis: o de votar e de ser votado, o sufrágio e a elegibilidade”.<sup>1</sup>

De sua vez, o art. 15 da Constituição Federal preceitua que:

“Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou



suspensão só se dará nos casos de:

(...)

IV- improbidade administrativa, nos termos do art. 37, §4º.

A perda ou suspensão dos direitos políticos implica na perda ou suspensão do gozo desses direitos. Aquele que se não se encontra em pleno gozo dos direitos políticos não se encontra apto para se habilitar a candidaturas para cargos eletivos.

Estabelece a Constituição Federal em seu art. 37, §4º: “os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível”.

Em análise da documentação juntada pelo Ministério Público, em seu parecer, consta a sentença de condenação por improbidade administrativa do candidato JOEL DOURADO FRANCO, datada de 06/12/2016, com a sanção de suspensão dos seus direitos políticos pelo prazo de cinco anos, segundo previsão do art. 11, caput e inciso VI, da Lei 8.429/92.

Consta ainda a certidão de trânsito em julgado do Acórdão nº 237768/2018, no dia 04/02/2019, mantendo incólume a sentença proferida em primeiro grau.

O candidato apresentou manifestação nos autos mencionando a previsão contida no art. 1º, inciso I, alínea “I”, da Lei Complementar nº64/90.

A Lei Complementar nº64/90 estabelece casos de inelegibilidade. Na hipótese dos autos, o candidato JOEL DOURADO FRANCO não preencheu as condições de elegibilidade previstas na Constituição Federal, uma vez que não se encontra no pleno gozo de seus direitos políticos que estão suspensos por decisão judicial, com trânsito em julgado.

A suspensão de direitos políticos prevista na Constituição Federal tem como uma das hipóteses, a improbidade administrativa, o que ocorreu neste caso.

Ademais, não cabe à Justiça Eleitoral julgar casos de improbidade administrativa e apreciar os fatos sob essa ótica, conforme pretende o candidato. É da Justiça Comum a competência para apreciar os fatos sob a ótica da improbidade, com a aplicação das sanções previstas na Lei nº8.429/92.

No caso, aplicada a sanção por improbidade administrativa com condenação na suspensão dos direitos políticos, não compete à Justiça Eleitoral analisar a conduta do candidato que já foi julgada em ação própria, cabendo somente aferir as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade.

Em havendo a suspensão dos direitos políticos por 05 (cinco) anos do candidato, estando o prazo em vigor, resulta que não foi preenchida a condição de elegibilidade prevista no art. 14, §3º, inciso II, da Constituição Federal.

Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, INDEFIRO o registro de candidatura do candidato **JOEL DOURADO FRANCO, PRA FRENTE VIANA 45-PSDB / 55-PSD / 15-MDB, PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO- PSD DO MUNICIPIO DE VIANA-MA, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DO MUNICIPIO DE VIANA-MA**, conforme dados (nome e número de urna) inseridos pelo(a) interessado(a) no sistema CANDEX.

Registre-se. Publique-se. Intime-se o(a) requerente pelo Mural Eletrônico e ciência ao Ministério Público Eleitoral via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do § 1º, art. 58, da Resolução TSE nº 23.609/2019.



Anote-se o julgamento no Sistema de Candidaturas – CAND.

Interposto eventual recurso, cumpra-se na forma disposta no art. 59 da Resolução TSE nº 23.609/2019.

Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe.

Viana – MA, datado e assinado eletronicamente.

**CAROLINA DE SOUSA CASTRO**

Juíza da 20ª Zona Eleitoral

[1](#)Comentários à Constituição de 1946, p.324.

